



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005998/2007-40
Recurso n° 99.999 Voluntário
Acórdão n° **1803-002.057 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente ESTADO DO CEARA-SECRETARIA DE RECURSOS HIDRICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO.

Sendo válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, está plecuso o direito de discutir o crédito tributário.

Assim, é intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do lançamento. Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Recurso não conhecido

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Impedido o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

(Assinado Digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, que presidiu a Turma, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sergio Rodrigues Mendes, Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 08-12.267 proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, constante das fls. 18 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata o presente processo de Auto de Infração referente à Multa por Atraso na Entrega na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relativa ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 16.284,82; conforme demonstrativo próprio constante da referida peça impositiva (fls. 11).

2. Enquadramento legal: Enquadramento legal: art. 113, § 3º da Lei nº. 5.172/66 (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83; art. 30 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Instrução Normativa - SRF nº 18/2000; art. 7º da Lei nº 10.426/2002; c/c a Instrução Normativa - SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002 (fls. 11).

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 03/01/2007 (AR, fls. 12) o contribuinte apresentou impugnação em 28/06/2007 (fls. 01,v; e fls. 01/07). Alega, em síntese, entre outros motivos, que:

3.1 - a impugnante não foi intimada a prestar esclarecimentos acerca do envio da DIRF, aliado ao fato de que a Administração Fazendária federal vinha aceitando as informações enviadas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz/CE) com a retenção do IR de todos os servidores públicos do Estado, mudando, de repente, para exigir de cada órgão isoladamente, sem que a contribuinte tomasse ciência da referida mudança, o que afronta o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;

3.2 - Argui, também, que o Estado do Ceará, como pessoa jurídica de direito público interno, a quem a legislação específica (IN-SRF nº 493/2005), atribui a obrigatoriedade de entregar a DIRF, fez a entrega do referido documento, em tempo hábil e de forma centralizada, através da Sefaz/CE, de sorte que a SRF está indevidamente imputando a cada órgão integrante da administração estadual multa por atraso na entrega da DIRF quando o Estado, em nome de todos eles já cumprira com a referida obrigação, o que toma a exação insubsistente;

3.3- ante o exposto, requer a nulidade do Auto de Infração”.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, na sessão de 22/11/2007, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, proferiu o Acórdão nº 08-12.267 entendendo por unanimidade de votos, *“por unanimidade de votos, em não conhecer da impugnação por intempestiva”*, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

Intempestividade da Impugnação

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Impugnação não Conhecida”

Em virtude da decisão acima houve recurso voluntário e essa 3ª Turma Especial decidiu em 20/06/2011, através do acórdão nº. 180-300.971, fls. 41 e segs, “valorizando as regras e os princípios inseridos na Lei nº. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e Decreto nº. 70.235/1972, que regulamenta o procedimento administrativo fiscal (“PAF”), principalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e no mérito anular a decisão da 4ª Turma da DRJ/FORTALEZA–CE proferida no acórdão nº 0812.267, determinando que outra seja proferida com a inclusão do enfrentamento a questão da tempestividade da impugnação administrativa em virtude da Recorrente ser um órgão da administração pública do Estado do Ceará”.

Diante dessa decisão, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE na sessão de 22/12/2012, em cumprimento ao acórdão nº. 180-300.971 da lavra desta 3ª Turma Especial, proferiu o Acórdão nº 08-24.398, fls. 52 e segs, entendendo por unanimidade de votos, “por unanimidade de votos, não conhecer a impugnação, nos termos do Relatório e Voto que passam a compor o presente julgado”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

Não se conhece da impugnação apresentada fora do prazo. A impugnação a um auto de infração apresentada num processo não aproveita a outro, ainda que os fundamentos da autuação sejam semelhantes.

Impugnação não Conhecida”

A decisão a dos autos que a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE teve a seguinte fundamentação:

“6. O impugnante sustenta, preliminarmente, que a impugnação é tempestiva, seja por não ter havido notificação regular, por meio do órgão competente de representação estatal (Procuradoria Geral do Estado), seja pelo fato de o Estado do Ceará, representado por sua procuradoria geral, já ter deduzido a impugnação contra autuações semelhantes nos autos de nº. 10380.000924/200717.

Ressalta, ainda, que o autuado não é dotado de personalidade jurídica.

7. Rejeito a preliminar de tempestividade.

8. Em primeiro lugar, porque o interessado apresentou a impugnação além do trintídio legal (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972) contado da notificação comprovada por Aviso de Recebimento de fl 14, presumindo-se regular a ciência nele representada.

9. Em segundo lugar, o procurador geral de Estado da Federal, na função de representante do autuado, como estabelecido no inciso I do art. 5º da Lei

Complementar Estadual nº 58, de 2006, não goza da prerrogativa de ser cientificado de forma exorbitante das previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ainda que houvesse lei estadual estipulando o contrário, o decreto regulador do processo administrativo tributário da RFB não seria derogado por norma local, já que se cuida aqui de matéria (ciência de relação jurídica tributária titularizada pela União) afeta a interesse específico do ente federal.

10. Em terceiro lugar, a impugnação a um auto de infração apresentada num processo não aproveita a outro, ainda que os fundamentos da autuação sejam semelhantes. Em outras palavras, a tempestividade da impugnação a determinado auto de infração não tem o condão de tornar tempestiva impugnação que, diferentemente daquela, foi apresentada de forma extemporânea. Se não fosse assim, poder-se-ia tornar insegura a aferição de um dos pressupostos de admissibilidade (a tempestividade) considerado o mais objetivo em relação aos demais, de modo que o juízo de admissibilidade quedaria vulnerável. Com efeito, vincular juízo de admissibilidade de uma impugnação ao objeto do juízo de mérito de outro ato impugnado (semelhança dos fundamentos das autuações) incorreria num ilogismo e numa atecnia processual.

11. Por fim, aduz o impugnante que o autuado não detém personalidade jurídica, já se constitui mero órgão sem autonomia administrativa e financeira.

12. Tal como posta, a alegação fere o mérito da autuação, não interferindo no exame dos pressupostos de admissibilidade da impugnação. Com efeito, se a sujeição passiva na relação jurídica obrigacional foi ou não adequadamente formalizada, porque dirigida contra um órgão e não contra o Estado, esta é uma questão de fundo da discussão (vício material ou mera irregularidade na identificação do sujeito passivo). Por sua vez, o ato de apresentação da Procuradoria Geral do Estado realiza o pressuposto de admissibilidade respeitante à legitimidade processual.

13. Do exposto, a impugnação não deve ser conhecida por intempestividade.

14. Em vista disso, voto por não conhecer da impugnação ao ato de aplicação de penalidade.”

Em decorrência da nova decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE em 19/02/2013 o ESTADO DO CEARA-SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, emite uma autorização de vista, fls. 61 dos autos;

Encontro nas fls. 64 o seguinte despacho:

“Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972)”.

Em 11/03/2013 o ESTADO DO CEARA-SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS foi notificado através da carta cobrança nº. 5998/0740, fls. 64 e segs dos autos e como não houve pagamento o processo foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional inscrição do débito na Dívida Ativa da União, fls. 70 dos autos.

Em 20/06/2013 foi juntado aos autos o Memorando nº. 653/ASTEJ/PRESI/CARF e seus anexos, fls. 71 e segs, contendo a Nota Técnica nº. 13 ASTEJ/GAB/CARF-MF, com o seguinte teor:

“Prolegômenos.

Por meio de decisão proferida pela 3ª Turma Especial da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho, através do Acórdão nº 1803-00.971, de 29/06/2011, foi anulada a decisão de primeira instância (Acórdão nº 08-12.267), em razão de não haver se pronunciado acerca da tempestividade da impugnação aviada pela contribuinte.

Nova decisão foi proferida pela instância de piso a qual não conheceu da referida impugnação, posto que apresentada fora do prazo previsto na legislação processual tributária, havendo a interessada tomado ciência da mesma em 31/01/2013, consoante consta de Aviso de Recebimento constante nos autos.

Em 06/03/2013 foi lavrado Termo de Perempção por servidor da repartição preparadora, em razão do exaurimento do prazo para interposição do recurso voluntário sem que a interessada comparece aos autos (em 04/03/2013, 1o dia útil após o vencimento em 02/03, sábado), não lhe restou alternativa senão encaminhar o respectivo processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para a adoção de providências de sua alçada.

O sujeito passivo protocolou recurso voluntário na Procuradoria da Fazenda Nacional em Fortaleza, que através de Memorando nº 476/2013/PFN/CE-faba, de 09 de abril de 2013, propõe redirecionar o respectivo recurso para r de ser protocolado neste órgão, em face do apelo haver sido protocolado na repartição sob o número 001797, por equívoco, em 05/04/2013.

A Problemática.

É o pronunciamento acerca da satisfação do pleito formulado pela representação Fazendária, de redirecionamento do protocolo do recurso voluntário em face do acórdão proferido pela instância de piso.

A matéria sob exame traz em seu bojo o cumprimento ou não, de regra processual atinente à tempestividade da data de protocolo de recurso voluntário na repartição preparadora pelo sujeito passivo, nos autos do processo de nº 10380.005998/2007-40.

As Ponderações.

Em pesquisa efetuada no E-processo constatou-se que os autos epigrafados tramitam na SERAP-DIDAU-DÍVIDA-PFN/CE, desde 15/04/2013, coincidindo com a mesma data de recebimento do Memorando aviado pela PFN em protocolo da SEDOC deste CARF.

Averiguou-se, outrossim, que nos autos digitalizados consta pedido de juntada de documentos, os quais não estão disponibilizados para o nosso perfil, posto que se encontram em caixa de trabalho exterior ao nosso campo de acesso.

Portanto, se encontrando os autos sob o controle e responsabilidade daquela repartição, bem assim não havendo acesso a tais documentos, cria-se a impossibilidade para servidor deste CARF efetivamente realizar algum procedimento administrativo no sentido de atendimento do pleito contido no memorando endereçado à Presidência deste órgão julgante.

A Conclusão.

Ante o exposto pugna-se pelo encaminhamento do recurso voluntário objeto do pretenso redirecionamento para a representação fazendária em Fortaleza, com a sugestão de encaminhamento à repartição de origem para a adoção das providências que se fizerem necessárias, após o que deverão os autos regressar ao CARF, por força do contido no artigo 35 do Decreto nº 70.235/72.

São as assertivas que submeto à superior consideração”.

Em seguida a Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará, através do despacho às fls. 77 dos autos assim decide:

“Considerando as razões expostas na Nota Técnica nº 13 ASTEJ/GAB/CARF-MF, no sentido de que (...) Portanto, se encontrando os autos sob o controle e responsabilidade daquela repartição, bem assim não havendo acesso a tais documentos, cria-se a impossibilidade para servidor deste CARF efetivamente realizar algum procedimento administrativo no sentido de atendimento do pleito contido no memorando endereçado à Presidência deste órgão julgante.; adotar a seguinte providência:

Encaminhar o presente e-processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Câmara Superior de Recursos Fiscais) para possibilitar a análise do redirecionamento do recurso voluntário”.

Depois dessa maratona em 07/03/2013 o ESTADO DO CEARA-SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS requer, fls. 81 dos autos, através do ofício nº. PGE/PF nº. 0050/2013 carga do processo e inconformado com a decisão contida no Acórdão nº 08-24.398, recorre em 05/04/202013 (fls. 83 e segs dos autos) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado, atacando os argumentos do acórdão recorrido, através do Memorando nº. 476/2013/PFN/CE.

Na referência às folhas dos autos considere a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - Relator

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 não tenho como conhecer a tempestividade do recurso voluntário apresentado, pelo fato que não consigo identificar a data que a Recorrente foi cientificada da decisão consubstanciada através do Acórdão nº 08-24.398.

Caso seja possível relevar esse ponto, a questão do recurso voluntário passa em saber se a impugnação foi tempestiva ou não. Abaixo transcrevo os argumentos da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE:

“4. Da preliminar de Tempestividade

4.1 Quanto ao prazo para a manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra a exigência, dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que a impugnação deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência;

4.2 No tocante às formas de cientificar-se o sujeito passivo da exigência o referido diploma legal, em artigo próprio, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece:

‘Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I – (...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;’

4.3 Conforme Aviso de Recebimento, vê-se que o contribuinte foi cientificado da exigência em 03/01/2007 (AR, fls. 12). Assim, efetuando-se a contagem do prazo, a partir da referida data, para o contribuinte ingressar com a defesa, excluindo-se a data de início e incluindo-se a data de vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/72, o sujeito passivo poderia ter apresentado a impugnação até o dia 02/02/2007;

4.4 Verifica-se, porém, que a defesa foi apresentada em 28/06/2007 (fls. 01,v; e fls. 01/07) após o prazo de 30 (trinta) dias, estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, configurando-se, portanto, a intempestividade da impugnação;

4.5 À luz, pois, dos arts. 14 e 21 do Decreto nº 70.235/72, a intempestividade da impugnação implica em revelia, não se instaurando a fase litigiosa do procedimento. Não havendo lide, não há que se falar em julgamento;

4.6 Com efeito, a impugnação, embora apresentada por parte legítima, é intempestiva. Dela, pois, não tomo conhecimento.

5. Do Mérito

5.1 *Pela incompatibilidade entre a questão preliminar, constatada a intempestividade da impugnação, fica-se impedido de julgar o mérito, conforme dispõe o art. 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93;*

5.2 *A despeito da impossibilidade de se apreciar o mérito pela autoridade julgadora, tal fato não impede que seja efetuada pela autoridade preparadora ou lançadora a revisão de ofício do lançamento, conforme aduz o art. 149, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/66), nos seguintes termos:*

‘Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;’

6. *Face ao exposto, Voto no sentido de não conhecer da impugnação por intempestiva. Encaminhe-se o processo à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, para adotar as providências de sua alçada no que tange ao prosseguimento da cobrança ou, se assim entender rever de ofício o lançamento, nos termos do art. 149. inciso VIII do CTN’*

Diante do que consta dos autos, observa-se que a impugnação foi protocolada 146 (cento e quarenta e seis) dias depois do prazo. Esse é um dos dados incontestáveis do processo.

Diante disso não posso deixar de afirmar que a impugnação intempestiva ***não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem tampouco pode ser objeto de decisão.***

Ou seja, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar em atenção aos preceitos do processo administrativo fiscal insertos no Decreto nº 70.235/1972.

Entendo que a Recorrente não observou que um dos princípios que lastreiam o processo administrativo fiscal é o Princípio da Legalidade, também denominado de legalidade objetiva. Tal princípio determina que o processo deverá ser instaurado nos estritos ditames da lei. Ou seja, na administração privada se pode fazer tudo que a lei não proíbe; já na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza expressamente, como forma de se atender as exigências do bem comum. Em suma enquanto que para o particular a lei significa “pode fazer assim”, para o Administrador público significa “deve fazer assim”, a atividade administrativa é plenamente vinculada, é regrada pelos limites impostos pela própria lei.

Processo nº 10380.005998/2007-40
Acórdão n.º **1803-002.057**

S1-TE03
Fl. 107

Assim, diante do exposto, observando tudo que consta nos autos, entendo que a decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE deve ser mantida pela nítida, clara e incontestável intempestividade da impugnação que foi apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do lançamento. Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento, por isso voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão consubstanciada através do Acórdão nº 08-24.398, e a imposição tributária.

(Assinado Digitalmente)
Sérgio Luiz Bezerra Presta - Relator